

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR.

L. G. LOPES CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.273.100/0001-24, com sede na Rua Floripes de Abreu Faneco, 1.869, Quadra 05B, Lote 02A – Parque Residencial Viena II, CEP 87506-680, em Umuarama, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **LUCIANO GOMES LOPES**, vem a douta presença de Vossa Excelência/Senhoria, com fundamento no item 12 do edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025)**, promovida pelo **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**, e art. 165, I, 'b' e 'c' da Lei nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** desta municipalidade, que após a análise da proposta de preços e documentação apresentada, julgou como aceita e habilitada a **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES**, expondo, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na discussão do mérito do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, é necessário verificar se o mesmo está sendo apresentado na forma exigida e dentro do prazo previsto em edital e na Lei, sendo certo que, por não haver previsão legal ou editalícia quanto a forma de apresentação do mesmo, este vincula-se a observância tão somente da obediência ao prazo recursal.

O edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025)** deste município, prevê o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarada a vencedora, o Agente de Contratação abrirá prazo de 20 (vinte) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, exclusivamente em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

12.1.1. A ausência do registro de intenção de recurso, no prazo estabelecido no item anterior, implica a preclusão da oportunidade de interposição de recurso.

12.2. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.

12.3. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.4. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.4.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.4.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.4.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n.º 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

12.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.10. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Na mesma toada, sobre recursos e prazos, assim dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Com isso, verifica-se pela plataforma utilizada pelo ente licitante que o último dia para apresentação de **RAZÕES RECURSAIS** será em **11/10/2025**, no último horário de expediente, tendo-se assim, por estes termos, como passível de conhecimento pelo juízo de admissibilidade deste órgão, de igual forma, respeitado os prazos do edital e da Lei, como tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado pela municipalidade.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório promovido pelo **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**, qual seja a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025)**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DAS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS DE QUARTO CENTENÁRIO**, contratação com valor máximo permitido de **R\$ 312.053,32 (TRECENTOS E DOZE MIL CINQUENTA E TRES REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**.

Ocorre que, após a divulgação da análise e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, verificou-se que, especificamente com relação ao julgamento da empresa **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES**, com a devida vênia, mas entendemos que a decisão do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, de julgá-la como vencedora provisório, não deve prosperar.

Em resumo, tem-se que a mesma: **1. Não apresentou o balanço patrimonial registrado na junta do ano de 2024 no item 8.3 Alínea(a) do edital; 2. Não apresentou documentos compatíveis com o item 8.4, f e g do edital.**

Com base nos fatos ocorridos até a presente data, a recorrente apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo as razões de direito adiante, com vistas a necessária reforma do *decisum* do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** desta municipalidade.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

Prefacialmente, cumpre esclarecermos que a licitação, enquanto procedimento administrativo, deve ser integrada por um conjunto de atos e fatos imprescindíveis para a formação do ato final objetivado pela Administração Pública, qual seja, a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, desde que cumpridos requisitos previamente estabelecidos em edital.

O procedimento se desenvolve formalmente, ou seja, vincula-se às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Tal imposição propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A finalidade do procedimento de licitação é, indubitavelmente, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos, no sentido da celebração do contrato menos oneroso à Administração Pública e que, concomitantemente, estabeleça a melhor e mais completa satisfação da prestação do serviço/obra a ser executada, redundando, assim, na melhor relação custo-benefício.

Todavia, na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, deve-se observar o princípio da isonomia dos licitantes, princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de que se preserve a igualdade de condições dos participantes do procedimento, com vistas a coibir abusos e arbitrariedades por parte do Poder Público e assegurar a efetivação dos direitos individuais dos participantes.

Em síntese, deve haver equilíbrio entre dois princípios fundamentais: a supremacia do interesse público, e a garantia de igualdade de participação entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Para assegurar a satisfação do interesse público, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa lastreando-se em fatores objetivos: preço, técnica, qualidade, etc.; porém, basicamente, o Estado deve-se pautar pelo princípio da economicidade, buscando a proposta que lhe seja menos onerosa, resguardada a qualidade da prestação do serviço/obra pelo contratado.

Contudo, a fim de evitar decisões arbitrárias e abusivas por parte da Administração Pública, a licitação é um procedimento de competência vinculada, não se admitindo - ou ficando ao máximo restrita - a análise de critérios de conveniência e oportunidade por parte do administrador público, que está vinculado ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido é que a Administração Pública estabelece o edital do procedimento, escolhendo previamente as condições que serão firmadas no contrato administrativo, condições estas que irão compor o ato convocatório e que passarão a nortear a conduta futura do administrador público. A partir de sua edição, a Administração Pública passa a estar vinculada ao edital, que será a norma reguladora do certame.

De outra parte, o princípio da isonomia proíbe que haja distinções entre os licitantes, servindo o ato convocatório, nesse diapasão, exatamente para definir, objetivamente, as diferenças que se reputa relevantes para o interesse público, e que serão levadas em conta para a escolha do contratante.

Assim, a Administração Pública, em sede de procedimentos licitatórios, como no caso vertido nos autos, está estritamente vinculada aos termos do Edital, a teor da Lei nº 14.133/21, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, todos decorrentes do princípio da legalidade administrativa.

A demanda está contida, nessa esteira, na análise do cumprimento pela Administração Pública dos termos fixados pelo edital. Neste interim, não há como refutar o próprio edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025)** que assim exige dos interessados em seu Edital, especificamente nos seguintes itens:

6.1. Poderão participar desta Licitação qualquer empresa individual ou sociedade, regularmente estabelecida no país, cujo contrato social abarque o objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos – para as estrangeiras que não funcionem no país, documentos equivalentes devem atestar atenção as mesmas exigências.

8.3. Habilitação econômico-financeira:

a) *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*

8.4. *Habilitação Técnica*

f) *Atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior às solicitadas, em quantidade igual ou superior, conforme definido a seguir:*

Descrição do Serviço Quantidade Mínima

*TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM,
COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 150,00 m2*

Claramente, pela análise dos documentos anexos aos autos, conclui-se que a empresa **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES** não atende os requisitos mínimos para contratação, uma vez que seus conforme demonstraremos adiante, por exemplo, seus Atestados apresentados são incompatíveis com os requisitos mínimos exigidos no certame.

Como já mencionado, o edital previu um quantitativo mínimo de experiência anterior, devidamente comprovado, bem como do acervo do profissional técnico indicado. Ocorre que, pela análise dos mesmos, não há que se falar em regularidade documento, considerando sua incorreta interpretação.

Tanto a experiência profissional, como a experiência operacional da licitante em debate, com a devida vênia, mas pelos termos do edital, e da própria Lei, não condizem com as exigências previamente estabelecidas.

O certame prevê como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PROJETO CIDADÃOS DO FUTURO DE QUARTO CENTENÁRIO.

Conforme acórdão do TCU a metragem mínima a ser solicitada é de 50%, de obra de construção. Como principais serviços a serem comprovados para comprovar a complexidade:

1- TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM,
COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 150,00 m2

Agora, vejamos os Atestados apresentados pela empresa **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES**

Comprovação Profissional e da empresa CAT 1720240003236 – Reforma de edificação com a área Parcial, **serviço não detalhado em quantitativo, não sendo possível analisar a sua complexidade para comprovação.**

. Comprovação Profissional e da empresa CAT 1720240008207 – Reforma de edificação com a área Parcial, **serviço não detalhado em quantitativo, não sendo possível analisar a sua complexidade para comprovação.**

. Comprovação Profissional e da empresa CAT 1720240003692 – Reforma de edificação prefeitura de Paulo Frontin **serviço não detalhado em Especificação do tipo da telha usado, não sendo possível analisar a sua complexidade para comprovação.**

Os demais atestado são todos de pontos de ônibus **serviço não compatíveis com objeto.**

Em resumo, **TODOS** os atestados são incompatíveis com o objeto licitado.

Em relação ao balanço de 2024 só foi apresentado uma página, INCOMPLETO sem DRE sem registro da junta comercial, sem termo de abertura e fechamento, ate está escrito balancete no arquivo emitido em 12/05/2025.

O balanço para licitação deve ser apresentado no formato exigido pelo edital, geralmente com o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais. Os documentos devem ser assinados pelo contador e representante legal da empresa e **registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, contendo os termos de abertura e encerramento do Livro Diário**. A empresa recém-constituída ou com menos de dois anos de fundação pode apresentar apenas o balanço de abertura.

Portanto descumpriu o item 8.3 alínea (a) do edital

De grande importância, também, estabelecermos o que diz a Lei de Licitações (14.133/21), quando da exigência para comprovação da capacidade técnica e operacional da licitante:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O que podemos afirmar, com isso, é que o edital, mesmo se fosse silente, mas deve observar a necessidade de emissão de Atestados de Capacidade Técnica conforme exigido na norma, **NÃO SENDO ADMITIDO ATESTADO DE OBRA QUE NÃO GARDA EQUIVALÊNCIA OU SUPERIORIDADE COM O OBJETO LICITADO**, como se dá no presente caso, além da não entrega dos demais documentos citados.

In casu, a licitante **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES** apresentou documentos para tentar suprir tais itens editalícios. Porém, os mesmos não guardam a mínima compatibilidade ou mesmo similaridade com o objeto da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO**

ADMINISTRATIVO Nº 118/2025) promovida por esta municipalidade, seja pela impropriedade, seja pela falta de metragem mínima.

Portanto, com a máxima vênia, não se afigura legítima, portanto, a decisão da Administração Pública em considerar como válida e habilitada a documentação de habilitação da licitante **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, que por não apresentar documentos imprescindíveis para a regular contratação, e frise-se, **PREVIAMENTE REQUERIDOS NO EDITAL**, demonstrando-se como decisão claramente ofensiva aos princípios da legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório do certame e de seus termos.

De igual forma, remetemo-nos aos termos da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

...

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

...

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Nesse sentido, o edital é claro ao dispor que todos estes itens deveriam ser apresentados quando da protocolização/envio dos documentos quando solicitados, no caso, inserção no sistema, juntamente com os demais documentos, no prazo constante do ato convocatório, **O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA EMPRESA ENTÃO VENCEDORA.**

Entender o contrário do explicitado acima ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual “**obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (TJSC Reexame Necessário nº 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, Quarta Câmara de Direito Público, unânime, rel. Des. EDEMAR GRUBER, j. Em 08.09.2016) (páginas 1158 e 1159).

Ainda, ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é *mister* destacar o **art. 5º da Lei nº 14.133/21**:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). g.n.*

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no artigo supra.

Sob a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convoca tório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a confirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em conseqüência, a lei do contrato. Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente."(Direito Administrativo, Atlas: São Paulo, p. 292)

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Ao que consta, diante da exigência prevista no instrumento convocatório, afigura-se inadmissível que a Administração Pública deixe de exigir o que estava expresso no edital. Neste sentido, as decisões judiciais de tribunais pátrios são uníssonas:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EMPRESA AGRAVANTE INABILITADA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0044550-30.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 Uberaba, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR, NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA, O DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL – INADMISSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR SUA DESCLASSIFICAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-SP - AC: 10003175220208260269 SP 1000317-52.2020.8.26.0269, Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 19/10/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os

concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público . Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DETALHAMENTO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ORDEM LIMINAR. I. No mandado de segurança, a concessão de liminar está condicionada à necessária existência de plausibilidade jurídica do direito invocado e urgência na concessão da medida. II. Na espécie, não resta demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte impetrante/agravada, considerando que a exigência do detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estava expressamente consignada no edital de licitação nº. 021/2016 do Tribunal de Justiça, especificamente no item 30, letra E. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5155678-04.2017.8.09.0000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2018)

Consoante conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, 2011, p. 290)

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade como um todo, de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da Legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Denota-se, assim, que o princípio da Legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da Lei. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem semelhante posicionamento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE ATO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA A HABILITAÇÃO. 1. O regulamento da Concorrência questionada, realizada pelo Ministério das Comunicações, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes "cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do

Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto 1980". (Decreto 52.795/63, art. 15, § 1º, b, e § 7º). 2. Houve habilitação de empresa que não atendeu a tal requisito, tendo a Autoridade impetrada limitado-se a informar que a aludida exigência é devida apenas para a empresa eventualmente vencedora do certame, não obstante expressa disposição editalícia estabelecendo a sua desnecessidade para a fase de habilitação. 3. É defeso à Administração desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterando ou afastando as regras referentes à habilitação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, razão por que deve ser inabilitada a empresa que não atendeu a requisito do edital. 4. Apelação e remessa ex officio improvidas. (AMS 2001.34.00.006628-2/DF, Relator o Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 11.04.2005, p.107)

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

4. DO PEDIDO

Com base em toda situação exposta, requer-se a esta municipalidade, através do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, para que julgue pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dada a sua forma e tempestividade, e, no seu mérito, julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de reformar a decisão que julgou como habilitada a licitante **NEVES ENGENHARIA PROJESTOS E CONSTRUÇÕES**, declarando-a como **INABILITADA** junto aos autos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1118/2025)**, promovida pelo **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**.

Ainda, com a devida vênia as considerações divergentes, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria o deferimento do presente Recurso Administrativo, desde já se registra que a recorrente utilizar-se-á dos mecanismos administrativos e judiciais disponíveis, especialmente os de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como do foro judicial competente, por entender que verdadeiramente a presente situação, frise-se, caso não seja reparada a decisão vigente, **TRATA-SE DE PATENTE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DO EDITAL**.

Ainda, por fim, sugere-se ao(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, esculpido no art. 165, §2º da Lei de Licitações, submeter à Autoridade Administrativa Superior, para apreciação e decisão final do presente Recurso Administrativo, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme entendimento sedimentado pelo Acórdão nº 1.788/2003 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nestes termos,
pede deferimento.

Umuarama, 10 de OUTUBRO de 2025.

L. G. LOPES CONSTRUTORA LTDA.
Luciano Gomes Lopes